



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 26/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 22/2021

Assunto: Ratifica alteração do protocolo de intenções de consórcio intermunicipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR LEI DOS ENTES CONSORCIADOS. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa ratificar alteração do protocolo de intenções de consórcio intermunicipal.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação administrativa de entidade da administração indireta do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹. Além disso, por força do art. 12 da Lei Federal nº 11.107/2005, "(a) alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, **ratificado mediante lei por todos os entes consorciados**". [grifei].

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do art. 37 da Lei

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Orgânica do Município². Como o consórcio foi constituído com personalidade de direito público, ele integra a administração indireta do Município de Pitanga e dos demais entes consorciados (Lei Federal nº 11.107/2005, art. 6º, § 1º)³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Da análise da proposição, principalmente do protocolo de intenções, denota-se alguns pontos que merecem esclarecimento por parte do Poder Executivo.

c.1) Do Quadro de Agentes Públicos do Consórcio

7. No Anexo II do protocolo de intenções, constam os dois quadros de pessoal do consórcio intitulados: "DO QUADRO EMPREGOS PÚBLICOS" e "DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO".

8. Há evidente imprecisão técnica aqui.

9. De acordo com o § 2º do art. 6º Lei Federal nº 11.107/2005⁴, o regime do pessoal admitido pelo consórcio será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

10. Significa dizer que os agentes públicos do consórcio, tanto os admitidos por concurso quanto os comissionados, são empregados públicos, possuindo, portanto, vínculo contratual com a entidade pública.

11. O empregado público não ocupa cargo. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que:

A expressão emprego público é utilizada para identificar a relação funcional trabalhista, assim como se tem usado a expressão emprego público como sinônima da de servidor público trabalhista. Para bem diferenciar as situações, é importante lembrar que o servidor trabalhista tem função (no sentido de tarefa, atividade), mas não ocupa cargo. O

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou **empregos públicos** na Administração Direta, **autárquica** e fundacional; **[grifei]**

³ Art. 6º (...)

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

⁴ Art. 6º (...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*servidor estatutário tem o cargo que ocupa e exerce as funções atribuídas ao cargo.*⁵

12. Embora possa parecer que a questão seja meramente terminológica, a expressão “cargo efetivo” utilizada no Protocolo de Intenções pode desencadear discussões acerca da estabilidade, que é inerente ao servidor público ocupante de cargo público. O empregado público não goza de estabilidade.

c.3) Da criação de novos empregos públicos e os impedimentos decorrentes da Lei Complementar Federal nº 173/2020

13. Ao se realizar a comparação entre o rol de empregos que constam atualmente no Anexo II (doc. 1) do Protocolo de Intenções e a alteração que se pretende (p. 88-89), percebe-se que além do aumento da remuneração, foram criados outros empregos.

14. No dia 28 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173, de abrangência nacional, que instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Referido diploma normativo ficou conhecido como Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

15. Dentre várias medidas, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas proibições aos entes federativos que irão durar até 31 de dezembro de 2021.

16. Oportuna a reprodução dos incisos I a VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e seu §5º:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

*I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

*II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;***

*III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;***

*IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não, acarretem aumento de despesa,***

⁵ In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 606.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos **profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no 'caput' cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. [grifei]

17. Embora a Lei Complementar nº 173/2020 traga exceções, no projeto não consta elemento que permita aferir que ele se encaixa nas situações excepcionais que possa haver aumento de despesa.

18. Recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná assim decidiu:

Município de Boa Vista da Aparecida. Representação. Aumento de vencimento. Vedação. Art. 8º, I e III, da Lei Complementar nº 173/2020. Periculum in mora e Fumus boni juris configurados. Deferimento de medida cautelar. Suspensão do aumento remuneratório. Processo nº 80740/21. Acórdão nº 1.724/21 – Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Nestor Baptista. DJ 22/07/2021.

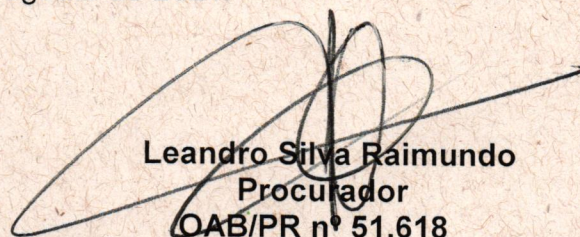
CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

20. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de agosto de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CINDEPAR

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

DO QUADRO EMPREGOS PÚBLICOS

QUADRO DOS EMPREGOS PÚBLICOS				
EMPREGOS PÚBLICOS	FORMA DE CONTRATAÇÃO	SALÁRIO (R\$)	QUANTIDADE	JORNADA DE TRABALHO (HORAS/SEMANA)
Advogado	Seleção Competitiva Pública	2.000,00	02	20
Contador	Seleção Competitiva Pública	2.000,00	01	40
Técnico Administrativo	Seleção Competitiva Pública	1.200,00	05	44
Auxiliar de Serviços Gerais	Seleção Competitiva Pública	1.000,00	13	44
Motorista	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	16	44
Operador de Usina de pavimentação asfáltica	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	12	44
Operador de destocadora de troncos	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	01	44
Operador de máquina de pintura	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	03	44
Operador de rolo compactador	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	02	44
Operador de pá carregadeira	Seleção Competitiva Pública	1.500,00	01	44

Rua Marginal, 1.101 – Jardim Imperial – Astorga – PR CEP 86730-000

DOC. 1



CINDEPAR

CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ



DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO				
CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VENCIMENTO - R\$
Diretor Executivo	Livre nomeação de exoneração	01	CC-1	8.254,27
Assessor Técnico	Livre nomeação de exoneração	02	CC-2	4.000,00
Assessor Administrativo	Livre nomeação de exoneração	02	CC-3	2.200,00

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Forma provimento: designação de empregos públicos)

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	% SOBRE O VENC TO BÁSICO
Controlador Interno	01	FG1	100%
Chefe Divisão	05	FG2	70%
Chefe Seção	05	FG3	50%